Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.22.157099-7/002
Relator:	Des.(a) José Marcos Vieira
Relator do	Des.(a) José Marcos Vieira
Data do	23/05/2023
Data da	26/05/2023

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS. QUESTÃO DE DIREITO. INTERESSE DE AGIR EM CAUSAS CONSUMERISTAS. PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE ADMITIDO.
- Configurada a dispersão de tratamento de uma mesma questão de direito com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve-se instaurar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

V.V.
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. PRÉVIA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE INADMITIDO. Condicionar o ajuizamento de qualquer ação a uma prévia solução administrativa, ou ao cumprimento de qualquer outro requisito, contraria a lei processual, pelo que a própria "Tese" proposta, configura flagrante inconstitucionalidade, conforme decidido na ADI 2139 do STF.
IRDR - CV Nº 1.0000.22.157099-7/002 - COMARCA DE ITAMBACURI - SUSCITANTE: DES.JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE, VENCIDO O NONO VOGAL.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA
RELATOR

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Des. José Augusto Lourenço dos Santos (DE 1) cuja questão de direito envolve a configuração do interesse de agir do consumidor e a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial.

Este Relator requisitou a Órgãos deste Tribunal informações acerca do tratamento do tema no âmbito da respectiva competência, bem como sobre a existência de incidentes formadores de precedentes vinculantes.

O NUGENPAC (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas) informou (DE 12) a inexistência de Incidente semelhante neste Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

A SEPAD (Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária) informou a existência de 9.900 autos em que suscitada a questão (DE 15).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer inicial (DE 24) pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Incidente.

É o Relatório.

Discute-se nos autos da Apelação Cível nº 1.0000.22.157099-7/001 se ao consumidor se deve exigir a prévia tentativa de solução da controvérsia, como etapa necessária para configuração de seu interesse de agir.

O tema toca a garantia do acesso à justiça, bem como a corrente que advoga a adoção do "sistema

multiportas" de tutela dos direitos, afastando-se o monopólio estatal na solução dos conflitos.

O Suscitante aponta efetiva repetição de processos e risco à isonomia e segurança jurídica. A questão é, tanto quanto possível, de direito e há causa pendente no Tribunal.

Verifico, ademais, tentativa de aplicação da ratio de precedentes formados para situações distintas - como as causas previdenciárias, as de judicialização da saúde e de exibição de documentos - para situações como a dos autos de origem.

Por todos, contra a extrapolação da ratio de tais precedentes, cito julgado deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - EXCEÇÃO À REGRA DA NECESSIDADE DE PRECEDENTE TENTATIVA DE SOLUÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA - LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DEFENDIDA PELA REQUERIDA - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CABIMENTO.
-Nos termos do artigo 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
-A petição inicial não é inepta quando desacompanhada de demonstração de tentativa precedente de solução em plataforma do governo (consumidor.gov.br) por não configurar requisito indispensável à propositura da ação, não caracterizando hipótese de indeferimento, com a consequente extinção do processo, conforme artigos 320, 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC em face da parte ter contestado sustentado a legitimidade da contratação, demonstrando que a providência seria mesmo inócua.
-A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV, da CR/88).
-Para restringir direitos, não é correta a realização de interpretação extensiva de decisões proferidas pelo STF ou STJ em que se estabeleceu exigência de prévio requerimento na esfera administrativa para caracterizar o interesse de agir, vez que busca abranger situação diversa que ensejou as decisões. (Apelação Cível 1.0000.21.255042-0/001, Rel. Des. Cavalcante Motta, 10ª Câm. Civ., j. 22/02/2022)

Por outro lado, o NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) deste Tribunal chegou a formular orientação (Orientação nº 01/2020) no sentido de que seria cometido ao advogado do consumidor o dever de promover extrajudicialmente a conciliação antes de provocar o Judiciário.

Malgrado tal orientação tenha sido cancelada pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004447-26.2021.2.00.0000 (Rel Min. Emmanoel Pereira), cito este ato como ilustrativo de que a questão é candente neste Tribunal, como demonstrou a SEPAD ao indicar a multiplicidade do tema em mais de nove mil processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição.

A formação de precedente vinculante poderá contribuir para o tratamento do tema em todos os graus de jurisdição, com especial atenção à Primeira Instância, onde o tema parece exibir maior dispersão de posicionamentos.

Deste modo, entendo configurados os requisitos dos arts. 976 do CPC e 368-A do RITJMG, em razão da existência de divergências em demandas repetitivas que tratam de questão idêntica de direito.

Ante o exposto, ADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

Oficie-se, determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do art. 982, caput e §1º do CPC.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOÃO CANCIO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO BISPO

Senhor Relator,

Inicialmente é necessário ressaltar que consoante dispõe o ainda não revogado inciso VII do artigo

92 da Constituição Federal, cada juiz é titular de um Órgão, ainda que unitário do Poder Judiciário.

Nesse contexto além das garantias e prerrogativas conferidas a estes agentes de Estado, os atos praticados na titularidade deste Órgão, como dos demais estão submetidos aos ditames do artigo 37 (1) da Constituição Federal, razão pela qual o exame da decisão recorrida se faz pela ótica de aspectos técnicos materiais, sem qualquer desdouro à pessoa daqueles que conduziram ou decidiram o feito.

As bases do devido processo legal estão assentadas na Constituição Federal, partindo da Tripartição de Poderes, para ainda no capítulo dos direitos individuais garantir dentre outros direitos que:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

O já não tão novo Código de Processo Civil estabelece no artigo 7º que o juiz que deve ser imparcial, deve zelar pela paridade de tratamento das partes em relação ao exercício de direitos e efetividade do contraditório.

Nesse contexto de dever ser do condutor do processo, ainda que se busque celeridade em nome da eficiência não se pode descuidar dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

O artigo 3º do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Condicionar o ajuizamento de qualquer ação a uma prévia solução administrativa, prévia conciliação ou ao cumprimento de qualquer outro requisito desproporcionais, como prévio requisitos contraria a lei processual, pelo que a própria "Tese" proposta, configura flagrante inconstitucionalidade, conforme decidido na ADI 2139 do STF.

Isto posto, com a devida vênia do e. relator INADMITO O INCIDENTE.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, inciso XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o presente incidente.

SÚMULA: "ADMITIRAM O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE, VENCIDO O NONO VOGAL".

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
